



## RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 366/2017 – PLENO

1. Processo nº: 1576/2017
2. Classe de Assunto: 03. Consulta
- 2.1. Assunto: 05. Consulta sobre prestação de contas do FUNCIVIL
3. Consulente: Desembargador Eurípedes Lamounier (CPF nº 051.878.421-53), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
4. Ente da Federação: Estado do Tocantins
- 4.1. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5. Relator Originário: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção
- 5.1. Relator Voto Divergente: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado constituído: Não há

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. FORMA DE CONTROLE, PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DA GRATUIDADE DOS ATOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – FUNCIVIL. CONHECER DESTA CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNCIVIL DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTA CORTE DE CONTAS, PARA FINS DE JULGAMENTO. TOMADA DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL É INSTAURADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 63 A 65 R.I.TCE/TO. RECEITAS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, PARA CUSTEIO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO FUNCIVIL, DEVEM ESTAR CONTEMPLADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CIÊNCIA AO CONSULENTE DESTA RESOLUÇÃO.

### 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos 1576/2017, que tratam de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com base em dúvida suscitada no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, por meio da qual solicita a este Tribunal que seja esclarecido sobre a “forma de controle, prestação e tomada de contas do Fundo Especial de Compensação da Gratuidade dos Atos de Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNCIVIL, instituído pela Lei nº 2.011, de 18 de dezembro de 2008”.



Considerando que por se tratar de um fundo público, sua contabilidade deve atender aos requisitos previstos nas leis que estabelecem normas de finanças públicas, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000, bem como as orientações constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

Considerando que as receitas e dotações orçamentárias para a execução das ações devem estar contempladas na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao art. 165, § 5º, I da Constituição Federal, art. 2º, § 2º, art. 72 da Lei de Finanças Públicas, Lei nº 4.320/64;

Considerando que é de competência desta Corte de Contas julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, compreendidos os fundos especiais ou de natureza contábil;

Considerando o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este TCE;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do R.I.TCE/TO, ante as razões expostas no voto divergente, em:

9.1 conhecer desta consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º e art. 152 do R.I.TCE/TO;

9.3. alterar a redação constante do item 8.11 do voto divergente (evento 16) e responder à Consulta, nos seguintes termos:

a) a prestação de contas anual do FUNCIVIL deverá ser encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de julgamento, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados do encerramento do correspondente exercício financeiro, conforme previsto no art. 42, § 2º do R.I.TCE/TO, contendo a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 006/2003-TCE-TO;

b) a tomada de contas e tomada de contas especial é instaurada nos termos dos artigos 63 a 65 R.I.TCE/TO, para apurar a ocorrência concreta de dano ao erário, devendo serem observadas as normas e procedimentos estabelecidos em Instrução Normativa do TCE-TO sobre o assunto;

c) as receitas e dotações orçamentárias, para custeio e execução das ações desenvolvidas pelo FUNCIVIL, devem estar contempladas na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Orçamentária Anual, em atenção ao art. 165, § 5º, I da Constituição Federal, art. 2º, § 2º e art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.4. determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.5. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

9.6. encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de junho de 2017.